



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 1108C/005.892/91-65

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.621

Recurso nº: 75.607 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: LUCIANO SLASKI

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

**IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA -
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA**

- A remuneração do dirigente da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro.

**IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA -
LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO
PRESUMIDO.**

Adecisão adotada no processo-matriz, estende
seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUCIANO SLASKI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 20 MAI 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.892/91-65

RECURSO Nº: 75.607

ACORDÃO Nº: 106-05.621

RECORRENTE: LUCIANO SLASKI

R E L A T Ó R I O

LUCIANO SLASKI, já qualificado, por seu representante (fls. 32), recorre da decisão da DRF em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 01/10/93 (fls. 61), através de recurso protocolado em 03/11/92 (fls. 62), sendo 31/10 sábado e 1/11 feriado.

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios 1987 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 11080/005.647/91-11.

3.- O Contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 07/10/92, resultando em NEGAR provimento conforme Acórdão nº 106-04.971.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.621

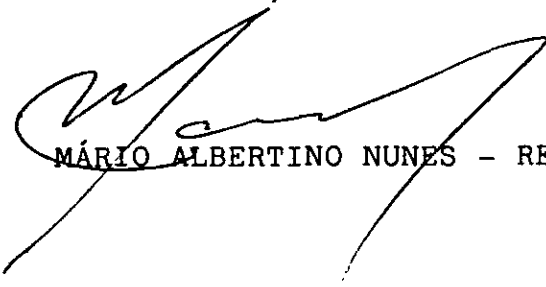
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR